

PROJETO DE LEI N.º 836/XIV/2.^a

ESTABELECE A PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO OU VENDA DE BENS, SERVIÇOS E RECURSOS NATURAIS PROVENIENTES DE COLONATOS ILEGAIS EM TERRITÓRIOS OCUPADOS

Exposição de motivos

De acordo com a Quarta Convenção de Genebra e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a construção de colonatos constitui-se enquanto um crime de guerra e uma grave violação do Direito Internacional humanitário.

No entanto, e pese embora a existência de colonatos ter sido condenada por diversas organizações e instituições internacionais, inclusivamente a União Europeia e a Organização das Nações Unidas, a verdade é que o comércio internacional de bens e serviços, assim como a troca de recursos naturais com territórios considerados ocupados pelo Direito Internacional, continua a ser uma realidade imutável, efetivamente legitimando e fortalecendo económica e financeiramente a potência ocupante.

O caso mais flagrante deste cenário prende-se com a ocupação de Israel na Cisjordânia palestiniana, que desde 1967 forçou a transferência ilegal, do ponto de vista do Direito Internacional, de mais de 600 mil cidadãos israelitas para os 200 colonatos estabelecidos ilegalmente naquele território.

Tal operação foi possibilitada através da expropriação de mais de 40% das terras disponíveis, do controlo das forças militares israelitas de uma vasta extensão do território, do bloqueio de estradas, do controlo do acesso a água e eletricidade, da construção quilométrica de cercas de arame que impedem as cidadãs e cidadãos palestinianos de se locomover livremente dentro do território, e de um regime de

apartheid judicial exteriorizado pela detenção arbitrária de homens, mulheres e crianças palestinianas.

De facto, centenas de crianças palestinianas são anualmente julgadas por tribunais militares e sentenciadas a penas claramente desproporcionais aos atos praticados. Refira-se que estes tribunais militares são apenas usados para julgar palestinianos e têm uma taxa de condenação de 99.74%. Além disso, em 2013, a UNICEF publicou um relatório intitulado “Crianças em detenção militar israelita: observações e recomendações”, que concluiu que “os maus-tratos a que são sujeitas as crianças em contacto com o sistema de prisão militar são uma prática generalizada, sistémica e institucionalizada ao longo de todo o processo, desde o momento da detenção até à acusação e condenação da criança”.

Há mais de meio século que o povo palestiniano vê o seu território ser ocupado e os seus direitos fundamentais, coletivos e individuais, ser negados. A realidade de casas arrasadas, de famílias desmembradas, de muros a dividir comunidades, de caminhos intercetados por sucessivos checkpoints que retêm e humilham, mantém-se incólume. Enquanto isso, assiste-se a uma clara expansão dos colonatos pelo governo israelita, ignorando as regras básicas do Direito Internacional e violando, reiterada e gravemente, os direitos humanos da população palestiniana.

De resto, a política de edificação de colonatos continua a ser a principal causa de violações dos direitos humanos contra os palestinianos e tem sido um dos principais entraves à materialização da solução de dois Estados prevista nos acordos de paz de Oslo.

É essa a posição da União Europeia, que é absolutamente clara nesse aspeto: “a implantação de colonatos é ilegal nos termos do direito internacional, constitui um obstáculo à paz e é suscetível de tornar inviável uma solução baseada na coexistência de dois Estados”¹. Apesar disso, os Estados-membros da UE, incluindo Portugal, continuam a tornar os colonatos israelitas financeiramente viáveis, precisamente através das relações comerciais estabelecidas entre as duas regiões, e que resultam na exportação de produtos agrícolas e outros materiais que são produzidos nos colonatos ilegais, sem quaisquer limitações.

¹ <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/01/18/fac-conclusions-mepp/>

Tendo por base que o comércio de bens de colonato sustenta e promove a injustiça perpetrada diariamente contra o povo palestino, conclui-se que a presente conduta da comunidade internacional tem contribuído para aprofundar o sistema de apartheid existente nos territórios palestinos, impossibilitando um futuro de paz e democracia que garanta a dignidade, liberdade e prosperidade ao povo palestino.

Da mesma forma, esta complacência inaceitável da comunidade internacional que teima em não atuar coerentemente na defesa da aplicação do Direito Internacional e de uma paz que respeite os direitos de todas as pessoas sem discriminação é, também ela, uma forma de legitimação das políticas de ocupações ilegais, da expropriação de terras privadas, dos massacres e da violência desmesurada que vêm tendo lugar tanto na Faixa de Gaza como na Cisjordânia ocupada.

É fundamental, portanto, que a comunidade internacional aja de forma a impedir que Israel normalize a sua ocupação ilegal nesses territórios, bem como a materialização desses atentados contra os direitos humanos e contra o Direito Internacional.

A presente iniciativa pretende, assim, dar cumprimento às obrigações do Estado decorrentes da Quarta Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra e ao abrigo do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, estabelecendo, para esse efeito, uma estrutura legal de proibição da importação ou venda de bens, serviços e recursos naturais originários de colonatos ilegais em territórios considerados ocupados pelo Direito Internacional.

Assim sendo, esta iniciativa legislativa aplica-se a territórios onde existe consenso jurídico internacional sobre o status da ocupação. Dessa forma, e por terem sido confirmados como territórios ocupados pelo Tribunal Internacional de Justiça, apenas os territórios palestinos ocupados se enquadrariam, no presente, nesse âmbito. No entanto, esta iniciativa vem também permitir a inclusão de outros territórios, desde que seja alcançado um consenso entre o governo e a Assembleia da República.

Por outro lado, este projeto de lei não pretende implementar um boicote a bens israelitas, ou mesmo promover um embargo comercial a Israel. Apenas se prevê a proibição da importação ou venda de bens produzidos em colonatos ocupados ilegalmente por Israel, de acordo com as convenções e resoluções internacionais.

Em última instância, e tendo em conta a posição da UE sobre a ilegalidade dos colonatos israelitas nos territórios ocupados; a Resolução 2334 (2016) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e Resoluções anteriores que confirmam, inter alia, que os colonatos israelitas constituem uma violação flagrante do Direito Internacional; e os deveres de não reconhecimento e não assistência nos termos do Artigo 41 (2) do texto da Comissão de Direito Internacional (ILC) sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, considera-se fundamental promover a concretização desta iniciativa, o que não só permitiria assegurar a tomada de medidas tangíveis que punam a ocupação ilegal do Estado de Israel de territórios palestinos, mas também alinhar as políticas e relações comerciais de Portugal com o Direito Internacional.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece a proibição da importação ou venda de bens, serviços e recursos naturais originários de colonatos ilegais em territórios considerados ocupados pelo Direito Internacional.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, considera-se:

- a) “Colono ilegal” um membro da população civil de uma potência ocupante que estava ou está presente no território ocupado e cuja presença está a ser, ou foi, facilitada direta ou indiretamente pela potência ocupante;
- b) “Potência ocupante” tem o mesmo significado que na Quarta Convenção de Genebra;

- c) “Recursos” recursos naturais que incluem, mas não estão limitados a petróleo, gás, minerais, rochas, energia, madeira, vida marinha e produtos agrícolas;
- d) “Bens de colonato” bens produzidos total ou parcialmente num território ocupado por um colono ilegal;
- e) “Território ocupado” um território que está ocupado segundo a definição da Quarta Convenção de Genebra, e que foi:
 - i) confirmado como tal numa decisão ou parecer consultivo do Tribunal Internacional de Justiça;
 - ii) confirmado como tal numa decisão do Tribunal Penal Internacional;
 - iii) confirmado como tal numa decisão de um tribunal internacional;
 - iv) designado como tal para os fins desta Lei num regulamento elaborado pelo governo, de acordo com o artigo 4.º.

Artigo 3.º

Atualização da lista de territórios ocupados

O Governo publicará e manterá uma lista de todos os territórios considerados territórios ocupados.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

Esta Lei aplica-se:

- a) Pessoas singulares possuidoras de cidadania portuguesa ou residentes em Portugal;
- b) Pessoas coletivas, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º do Código Penal.
- c) Entidades sem personalidade jurídica cujas atividades sejam exercidas em Portugal.

Artigo 5.º

Relações comerciais com colonatos

1 - Quem:

- a) importar bens de colonato;
- b) vender bens de colonato;
- c) contratar a prestação de serviços de colonato;
- d) por qualquer meio, extrair recursos de um território ocupado ou das suas águas territoriais associadas;

É punido com pena de prisão até 5 anos.

2 – A tentativa é punível.

Artigo 6.º

Causas de exclusão do tipo

1 – A responsabilidade criminal pelos factos previstos no artigo 5.º é excluída quando:

- a) o ato ou omissão que é o objeto do alegado crime foi cometido com o consentimento de uma entidade que é reconhecida pelo Estado como sendo a autoridade legítima sobre esse território ocupado.
- b) os bens ou serviços em questão não foram produzidos num território ocupado por um colono ilegal;
- c) os bens ou serviços em questão não foram produzidos por um colono ilegal; ou
- d) os recursos naturais em questão não são originários de um território ocupado.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Assembleia da República, 14 de maio de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Jorge Costa; Mariana Mortágua; Alexandra Vieira; Beatriz Dias;
Diana Santos; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins